



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – CEP 35250-000 – Telefax (33) 3244-1309 – Galiléia – Minas Gerais

Administração 2001/2004

"et forea que venit do povo"

Atada no Atóio da Prefeitura
Municipal de Galiléia-MG
Em 30/12/02
Sec. Municipal Administração

LEI Nº 19/2002

SANCIONADO EM
30/12/02
M. Prefeito Municipal

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei, denominada Código Sanitário Municipal, estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Galiléia, visando garantir o bem-estar do cidadão e da coletividade.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com vigilância sanitária Municipal serão regidos por este Código, seus regulamentos e normas técnicas específicas, respeitando-se no que couber, as Legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - Todas as instituições e estabelecimentos, que prestam serviços de saúde e que desenvolvem ações que possam, direta ou indiretamente, interferir a saúde individual e coletiva, somente poderão funcionar se atenderem ao disposto nesta Legislação Sanitária Municipal.

Parágrafo Único: Ficam ainda sujeitos a este código, todos os produtos, substâncias ou equipamentos por seu uso, consumo ou aplicação possam causar danos à saúde individual e coletiva.

Art. 4º - O município celebrará convênios com órgãos federais, estaduais e entidades privadas, visando melhor cumprimento desta lei.

TÍTULO II – AS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 5º - É de competência da Secretaria de Saúde e através da divisão de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste código.

Art. 6º - As ações de Vigilância Sanitária que prevê este código serão executadas por Fiscais Sanitários e por Técnicos que estejam a serviço da

Carla C. Barcellos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Divisão de Vigilância Sanitária, bem como por outros setores públicos do município de Galiléia, relacionados, ou que tenham interesse na proteção da Saúde.

TÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DAS ÁGUAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 7º - Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame trimestral de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade, especialmente dos resíduos de chumbo, mercúrio, óleos e graxas.

Art. 8º - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidades ou falha no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas corretivas.

Art. 9º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água, sempre que existente, incluindo-se estabelecimentos comerciais e industriais.

Art. 10 - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção semestral, de preferência com cloro ou seus compostos ativos e permanecer devidamente tampados.

Art. 11 - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamentos de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas reguladas por normas técnicas específicas.

SANCIONADO EM
30/12/02
Projeto Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

§ 1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de foco de contaminação.

§ 3º - Todo o poço escavado deverá possuir:

- a) paredes impermeabilizadas até 03 (três) metros de profundidade, no mínimo;
- b) tampa de concreto;
- c) extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;
- d) dispositivo de desvie as água de chuvas e calçadas de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de água nessa calçada.

§ 4º - Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com interesse e a conveniência da saúde pública.

CAPÍTULO II

DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETIVAS DE ESGOTO

Art. 12 – Todos os prédios residenciais, comerciais, escolares, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistemas, aterrando e isolando fossas existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgoto é de obrigação do proprietário cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 13 – Toda a ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada

SANCIONADO EM
12/12/02
Ary
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

deste e ligada à rede pública coletora, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação.

§ 1º - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos, com adequado destino final dos afluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgoto.

§ 2º - Todo prédio que usar fossa séptica para tratamento do seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

Art. 14 - O esgoto vindo de unidades hospitalares, antes de ser lançado em rede urbana de esgotos, deverá ser previamente tratado com cloro em fossas sépticas, com posterior dispersão do efluente.

CAPÍTULO III

DA COLETA, DISPOSIÇÃO DO LIXO E LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 15 - A coleta, a remoção, a destinação e a disposição final de lixo, serão executados pela Prefeitura ou por conformidade com os planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana.

Art. 16 - A disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo se procederão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes a saúde e ao bem-estar coletivo ou individual.

Art. 17 - O lixo, que por sua constituição apresente maior risco a população, terá sua remoção e disposição tratada em legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lixo vindo de unidades hospitalares, laboratoriais, postos de saúde, consultórios odontológicos e clínicas, será acondicionado, transportado e tratado por pessoal e equipamentos especializados.

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 18 - É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação das larvas de moscas ou outros insetos e animais daninhos.

TÍTULO IV DOS ALIMENTOS E BEBIDAS

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

SANCIONADO EM
12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 19 - Ficam adotadas nesta lei as definições constantes da legislação federal e estadual de alimento, alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produtos alimentícios, coadjuvantes, padrão de identidade e de qualidade, rótulo. Embalagem, análise de controle, análise prévia, análise fiscal e análise de rotina. Órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

Art. 20 - São adotados e serão observados pela Secretaria Municipal de Saúde os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento e bebida pelo órgão competente da União, abrangendo:

I – denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitem afixar um critério de qualidade;

II – requisito de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III – aditivos internacionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV – requisitos aplicáveis a peso e medida;

V – requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto,

VI – métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 21 - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e

SANCIONADO EM
30/12/02
PREFEITO Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, distribuem, comercializam ou consomem alimentos.

§ 1º - Além de se apresentarem em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

Art. 22 - Os gêneros alimentícios, devem obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes, plásticos usados com a face impressa, de papéis ou filmes impressos e sacos destinados ao acondicionamento de lixo.

§ 2º - Os gêneros alimentícios que, por força de sua comercialização não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados e evitar contaminação, e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.

§ 3º - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos, devem ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos.

Art. 23 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

SANCIONADO EM
20/12/02
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

PARÁGRAFO ÚNICO – Os produtos de limpeza deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 24 - Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 25 – É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de coberturas e contendo alimentos.

Art. 26 – Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 27 – As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem interferir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidos limpos e livres de sujidade, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 28 – É proibido preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebidas em desacordo com as disposições desta Lei, e em desacordo com normas técnicas específicas, fixadas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III

DA QUALIDADE DOS ALIMENTOS

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 29 – Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo, alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

I – estejam em perfeito estado de conservação;

II – por sua natureza, composição e circunstâncias de produção, fabricação e manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado não apresentem aspecto repugnante;

III – sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;

IV – obedçam às disposições da legislação federal, estadual e municipal vigentes, relativos ao registro, rotulagem e padrões _____

Art. 30 - São considerados impróprios _____, que:

I – contenham substâncias venenosas ou tóxicas _____ possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II – transportem ou contenham substâncias _____ adicionais ou incidentais, para as quais não tenham sido estabelecidos _____ ou que as contenham acima do limite estabelecido;

III – contenham parasitas patogênicos em qualquer estado de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestação ou intoxicações;

IV – contenham parasitas que indiquem a deterioração ou defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V – sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI – estejam alterados por ação de causas naturais, tais como umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas; tenham sofridos avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos.

SANCTIONADO EM
30/12/02
M
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

VII – por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstram pouco asseio em qualquer das substâncias em que tenham sido operados, da origem ao consumidor;

IX – sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente, de animal que não tenham morrido por abate, ou animal enfermo, excetuados os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X – tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI – sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processo de cocção, estejam expostos à venda, sem a devida proteção.

Art. 31 – Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidades, transporte inadequados, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mau acondicionamento, defeito de fabricação ou conseqüências de outros agentes.

Art. 32 – Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

- a) cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;
- b) que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentem;
- c) que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados, e minerais alterados.

SANÇIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 33 – Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I - provierem de estabelecimentos não licenciados pelo órgão competente, quando for o caso;

II – não possuírem registro no órgão federal, estadual ou municipal competente, quando a eles sujeitos;

SANCIONADO EM
30/12/02
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

III – não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência e prazo de validade;

IV- estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente e com o prazo de validade vencido;

V – não correspondem à denominação, definição, composição, qualidade, requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se trata de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se trata de alimento de fantasia ou não padronizado ou, ainda, às especificações federais e estaduais pertinentes, ou, na sua falta, às do regulamento municipal concernentes ou às normas e padrões internacionais aceitos, quando ainda não padronizados.

Art. 34 – Não são considerados fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas no produto, substâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

CAPÍTULO IV

NORMAS GERAIS SOBRE ALIMENTOS

Art. 35 – É proibido:

I – fornecer ao consumidor sobras, ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como aproveitamento das referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II – na elaboração de massas e recheios para pastéis, empadas e produtos afins, a utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;

SANCIONADO EM
30/02/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

III – utilizar os recheios para pastéis, empadas e produtos afins quando não forem preparados no próprio dia;

IV – a utilização de gordura ou óleo de frituras em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na elaboração ou presença de resíduos queimados;

V – a comercialização de manteiga ou margarina fracionada, sem a identificação de origem;

VI – manter abaixo de 16° C (dezesesseis graus celsius) a margarina e abaixo de 10° C (dez graus celsius) a manteiga;

VII – a venda de leite sem pasteurização;

VIII – a venda de leite fora dos padrões de conservação e acondicionamento;

IX – manter abaixo de 10° C (dez graus celsius) os queijos classificados segundo a legislação federal, como: moles e semi-duros.

Art. 36 – Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da saúde pública, as chamadas “vitaminas vivas”, compreendendo igualmente qualquer sucos de frutas naturais, obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

I – serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor , com todo rigor de higiene;

II – serão usadas em sua elaboração frutas frescas, em perfeito estado de conservação;

III – quando em sua feitura entrar leite, que este esteja pasteurizado ou equivalente;

IV – quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

SANCIONADO EM
30/12/02
P. M.
Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 37 – Na preparação de caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

I – serão elaboradas no momento de serem servidos ao consumidor com todo rigor de higiene;

II – a cana-de-açúcar destinada à moagem deverá sofrer seleção e lavagem em água corrente a fim de ser separada qualquer substância estranha;

III – o caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos;

IV – só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatórias para o consumo;

V – a estocagem e a raspagem de cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente, em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;

VI – os resíduos de cana devem ser mantidos em depósitos fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais e industriais diárias ou sempre que se fizer necessários;

VII – quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

VIII – os engenhos deverão ter calhas de material inoxidável.

Art. 38 – Os estabelecimentos que comercializam alimentos cozidos e preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperatura acima de 60° C (sessenta graus celsius).

Art. 39 – O transporte e a entrega dos alimentos deverão ser feitos em recipientes de material inócuo inatável, devidamente protegidos, e os veículos adequados, de uso exclusivo para tal fim.

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 40 – Deverá ser mantido rigoroso controle de período de validade dos alimentos e conservação dos mesmos.

TÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTO E PESSOAL

Art. 41 – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como os demais de interesse da saúde pública municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

- I – Alvará de Autorização Sanitária;
- II – Caderneta de Inspeção Sanitária autenticada;
- III – água corrente potável;
- IV – pisos com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;
- V – ralos no piso;
- VI – ventilação e iluminação adequada;
- VII – pias e lavadores com sifão ou caixa sifonada;
- VIII – recipientes com tampa, adequados para lixo;
- IX – vasilhame de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentações para o preparo, uso, transporte de alimentos;
- X – as toalhas, copos xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização;

SANCIONADO EM
01/12/02
Prof. Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

XI – câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XII – armários com portas, que atendam a demanda apropriados para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante. As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;

XIV – açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento de tampa ou introdução de colheres, e evitem a entrada de insetos.

§ 1º - O Alvará de Autorização Sanitária será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária municipal competente, obedecidas as especificações desta Lei e de suas normas técnicas especiais e renovável anualmente.

§ 2º - A Caderneta de Inspeção Sanitária será obtida após a liberação do Alvará de Autorização Sanitária, mediante pagamento da taxa de expediente.

§ 3º - A autenticação da Caderneta de Inspeção Sanitária será feita pelo, Órgão Competente da Prefeitura Municipal.

§ 4º - Constarão da Caderneta de Inspeção Sanitária data, hora e orientação das vistorias, advertências e infrações cometidas por aqueles sujeitos às normas desta Lei e outras observações de interesse da Autoridade Sanitária.

§ 5º - Em caso de alimentação, cessão ou transferência de estabelecimentos constantes desta Lei, a Caderneta de Inspeção será apresentada à Seção de Vigilância Sanitária para anotação no prazo de 10 (dez) dias a partir do contrato respectivo fontes de contaminação.

§ 6º - A Caderneta de Inspeção Sanitária, deverá ser trocada ao seu término, junto ao Órgão Competente da Prefeitura Municipal.

SANCCIONADO EM
20/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

§ 7º - A documentação referida no item I e II deverá permanecer no estabelecimento e ser exibido ao agente fiscalizador, sempre que solicitada.

Art. 42 – Em casos eventuais que não se enquadrem no artigo anterior, a critério da Autoridade Sanitária competente, será exigido o Certificado de Vistoria Sanitária emitido após o parecer técnico da autoridade sanitária.

§ 1º - O Certificado de Vistoria Sanitária deverá ser requerido junto à Seção de Vigilância Sanitária.

§ 2º - A expedição do Certificado de Vistoria Sanitária será feita mediante pagamento da taxa devida.

§ 3º - Enquadram-se neste artigo, os veículos de transporte de gêneros alimentícios e de transporte coletivo de passageiros.

§ 4º - A validade do Certificado de Vistoria Sanitária, será adequada a cada situação;

Art. 43 – Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos, é proibido:

SANCIONADO EM
30/12/02
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

- I – ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;
- II – fumar, quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos;
- III – varrer a seco;
- IV – ter produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades;
- V – uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, lascados, gretados ou defeituosos;
- VI – comunicar diretamente com residência;
- VII – utilizar estrados de madeira nos pisos dos banheiros, cozinhas, salas de manipulação e atrás dos balcões do salão de vendas;
- VIII – permanência de quaisquer animais estranhos, às atividades dos estabelecimentos;
- IX – adaptar jiraus, sótãos ou mezaninos, exceto os submetidos à apreciação do órgão municipal competente;
- X – manter plantas, excetuando-se nos salões de venda ou consumação, quando forem utilizadas como elemento de decoração e /ou de ornamentação, desde que distantes dos alimentos expostos à venda;
- XI – comercializar gêneros alimentícios durante o período de reforma ou reparos necessários à conservação do prédio ou instalações, sem autorização da autoridade sanitária competente;
- XII – lavar pisos e paredes ou qualquer solução desinfetante não aprovada por normas técnicas específicas.

Art. 44 – Nos estabelecimentos comerciais somente será permitido a venda de gêneros alimentícios da espécie para a qual foram licenciados, sendo proibido o exercício de atividades não inerentes ao seu ramo de comércio.

Art. 45 – É proibida a fabricação de alimentos cuja industrialização seja específica das indústrias ou de estabelecimentos varejistas autorizados para esse fim.

Art. 46 – Só será permitido o comércio de saneantes desinfetante e produtos similares, em estabelecimento de venda ou consumo de alimentos,

SANCIONADO EM
30/12/02
M
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

quando nele existir local apropriado separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 47 – A autoridade fiscalizadora sempre que julgar oportuno e necessário, poderá exigir exames clínico ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividade em locais passíveis de fiscalização sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas dos exames clínicos e /ou laboratoriais ficarão a cargo do empregador.

Art. 48 – Os empregados e proprietários que intervêm diretamente nas atividades do estabelecimento, devem ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente supuração na pele, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

Art. 49 – Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores, sob pena de multa.

Art. 50 – As pessoas que manipulam alimentos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse da saúde pública, não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza e sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, sob pena de multa.

I – devem manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;

II – quando no recinto de trabalho, devem fazer uso de vestuários adequado de cor clara;

III – quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos, devem fazer uso de gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos;

IV – devem ter mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão no início das atividades, quando tiverem tocado em material contaminado ou dinheiro, feito uso de lenço, e principalmente após utilização da instalação sanitária;

SANCIONADO EM
30/12/04
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

V – quando contactarem diretamente com os alimentos, devem ter as unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparados e ou protegidos;

VI – não devem tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que absolutamente necessário e somente quando não possam fazê-lo indiretamente, através de utensílios apropriados ou luvas descartáveis;

VII – os cortes, queimaduras e erosões de pele supervenientes durante o serviço implicarão no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;

VIII - não podem fumar, mascar gomas ou outras práticas semelhantes nos locais onde se encontram alimentos, podendo fazê-lo, todavia em locais especiais, desde que após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;

IX – não podem cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;

X – ao empregado caixa incumbe receber diretamente dos fregueses moeda ou papel-moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhes, nas mesmas condições, o troco, por ventura devido, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e ao empregado-caixa, qualquer contato com os alimentos.

Art. 51- É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se as pessoas que, pela natureza de suas atividades, tais como entrada de mercadoria, consertos, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando todavia sujeitas às disposições referente à higiene do pessoal.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS

Art. 52 – As quitandas ou casa de frutas, as casas de venda de ovos, ou empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Art. 53 – Os cafés, casas de sucos, lanchonetes, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda em consumação.

Art. 54 – os açougues, depósitos de carnes, casas de carnes, aves abatidas, peixarias e congêneres terão, salão de venda e sala de desossa ou manipulação.

Art. 55 – Os restaurantes e similares terão cozinha, copa e, se necessários, depósito de gêneros alimentícios e seção de venda com consumação.

Art. 56 – As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

Art. 57- As docerias, bifês, rotisserias, casas de produtos congelado e estabelecimentos congêneres terão:

- I – sala de manipulação;
- II – depósito de matéria-prima;
- III – seção de venda com consumação e /ou seção de expedição;
- IV – cozinha;
- V – sala de embalagem;

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 58 – As padarias e estabelecimentos congêneres terão:

- I – recebimento e depósito de farinha;
- II – recebimento e depósito de matéria-prima;
- III – panificação, compreendendo manipulação, área de forno e câmara de fermentação;
- IV – confeitaria; manipulação;
- V – acondicionamento e embalagens de produtos;
- VI - depósito de produtos acabados e expedição e /ou venda;
- VII – vestiários e instalações sanitárias;
- VIII – depósito de material de limpeza, de consertos e outros afins;
- IX – administração e serviços;
- X – cozinha e /ou copa-quente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As salas de embalagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento.

Art. 59 - Os supermercados, mercados e congêneres, deverão, quanto aos seus locais de venda, obedecer às exigências técnicas previstas nesta Lei, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 60 – Os salões de venda, além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, deverão seguir as seguintes normas:

- I – piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;
- II – paredes revestidas com material adequado de modo a permitir fácil limpeza e higienização;
- III – teto de material adequado que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV – balcões e mesas com tampos revestidos de material eficiente;
- V – pia com água corrente;
- VI – possuir recipientes para lixo, quando houver consumação no local.

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

III – teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV – não ter ligação com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala;

V – vaso sanitário com tampa e /ou mictório, sendo, em ambos os casos obrigatória a água corrente para descarga;

VI – portas providas de molas;

VII – em casos de cobrança de taxa de manutenção, em sanitário públicos ou privados, o funcionário, responsável pelo recebimento, não poderá distribuir o papel higiênico e /ou papel toalha.

§ 1º - Todo estabelecimento tem no mínimo uma instalação sanitária, salvo aquele dispensado pela autoridade sanitária.

§ 2º - Os estabelecimentos que possuem mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, podendo estas serem de uso comum ao público.

§ 3º - Além dos dispositivos contidos no artigo supra citado, ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a terem instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária.

§ 4º - A ante-sala referida no item IV, deverá possuir além das exigências dos itens I e II, lavado com água corrente, sabão, toalha de mão descartável ou toalha de rolo.

Art. 64 – Os depósitos de alimentos, além das demais disposições constantes, aplicáveis desta Lei, deverão possuir:

I – piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;

II – estrados para sacarias, que obedecerão as seguintes normas:

- a) largura, ou um dos lados: 3,00 m (três metros), ao máximo;
- b) comprimento, ou o outro lado: não estipulado;
- c) distância entre um estrado e o piso: 0,20cm (vinte centímetros) no mínimo;

SANCIONADO EM
30/12/02
AM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

PARÁGRAFO ÚNICO – Materiais não previstos nesta Lei, deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, seguindo normas técnicas específicas.

Art. 61 – As cozinhas e /ou salas de manipulação, além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, deverão seguir as seguintes normas:

I – piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;

II – paredes impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, na cor clara, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;

III –teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

IV – abertura teladas com tela à prova de insetos;

V – água quente e fria;

VI – fogão com coifa e /ou exaustor;

VII – mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampos, devendo estes tampos serem feitos ou revestidos de material impermeabilizante;

VIII – filtro para água que atenda a demanda;

IX – é proibida a utilização de divisões de madeira, revestimento de madeiras, teto e piso.

Art. 62 – Os estabelecimentos que utilizem fornos a carvão e lenha deverão ter depósito de combustível e este não terá acesso ao local de manipulação.

Art. 63 – As instalações sanitárias, além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, deverão seguir as seguintes normas:

I – piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

II – paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) na cor clara, e o restante das paredes pintado na cor clara;

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

- d) distância entre um estrado e uma parede: 0,50cm (cinquenta centímetros) no mínimo;
- e) quando houver mais de um estrado, a distância entre um estrado e outro: 0,50cm (cinquenta centímetros), no mínimo;
- III – paredes impermeabilizadas com material eficaz na cor clara, até a altura mínima de 2,00 (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;
- IV – teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização.

Art. 65º - Os vestiários, além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, deverão possuir:

- I – cômodos separados por sexo;
- II – paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;
- III – piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;
- IV – teto liso, de material eficiente, pintado na cor clara, que permite uma perfeita limpeza e adequada higienização;
- V – porta provida de mola;
- VI – armário para a guarda de vestuário e bens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste artigo as padarias, confeitarias, cozinhas industriais, bifês, fábricas, supermercados, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esporte, casas de massagens, saunas, lavanderias e demais estabelecimentos citados nesta lei, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 66 – Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir:

- I – certificado de vistoria sanitária, concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção e válido por 1 (um) ano;
- II – compartimento de carga completamente fechado;

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

III – compartimento de carga com revestimento termo-isolante, quando se tratar de alimentos perecíveis.

SEÇÃO I

DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNES, CASAS DE CARNE, AVES ABATIDAS, PEIXARIAS E CONGÊNERES

Art. 67 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – embalagens plásticas e transparentes para gêneros alimentícios;

II – ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável para sustentar a carne quando utilizados na desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;

III – serra elétrica ou similar em substituição ao uso de machadinha;

IV – balcões frigoríficos, câmaras ou geladeiras com temperatura de até 5º (cinco graus celsius), providos de portas, que deverão ser mantidas fechadas.

Art. 68 – Fica proibido nos estabelecimentos:

I – o uso de cepo;

II – a cor vermelha e suas matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;

III – o depósito de carnes pré-moídas;

IV – a salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado a carne, ressalvados os estabelecimentos que tenham condições físicas e sanitárias, previamente autorizados pelo órgão de fiscalização;

V – a permanência de carnes em barra, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;

VI – dar ao consumo carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade sanitária competente sob pena de apreensão e multa;

SANCIONADO EM
30/12/02
Pte. Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 69 – Fica proibido nos estabelecimentos expor à venda carnes, pescados, aves e congêneres sobre balcão ou barra, fora de refrigeração.

SEÇÃO II

DOS BARES, LANCHONETES, LEITERIAS, PASTELARIAS, VITAMINAS, "DRIVE-IN", CERVEJARIAS, RESTAURANTES, BOATES, CASAS DE CHOPE, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS E CONGÊNERES

Art. 70 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I - as toalhas de mesas e guardanapos, quando adotados serão substituídos por outros rigorosamente, limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor;

II – estufas para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantidos em temperatura acima de 60° C (sessenta graus celsius), quando for o caso;

III – é proibido nos estabelecimentos servir à mesa, pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

SEÇÃO III

DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES

Art. 71 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – a copa, com piso cerâmico ou material eficiente, paredes impermeabilizadas, no mínimo com 2,00 m (dois metros) com azulejos de cor clara, ou material eficiente e o restante das paredes pintado na cor clara, sendo proibido o uso de madeira;

II – teto liso, pintado na cor clara;

III – dormitório com área de 6,00 m² (seis metros quadrados), no mínimo quando destinados a uma pessoa, e 4,00 m² (quatro metros quadrados) por leito de uso coletivo;

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

IV – as toalhas de mesa e guardanapos, quando adotados, serão substituídos por outros rigorosamente limpos, após a sua utilização por cada consumidor.

Art. 72 – Além das disposições contidas no art. 41, é proibido nos estabelecimentos servir à mesa pães, manteiga e similares sem a devida proteção.

Art. 73 – As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os colchões deverão ter revestimento de tecido adequado ou material equivalente.

Art. 74 – As lavanderias, quando houver, devem ter o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem, as paredes de até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente na cor clara, sendo o restante das paredes pintado de cor clara, e dispor de:

I – local para lavagem e secagem de roupas;

II – depósito de roupas servidas;

III – depósito, em local exclusivo, para roupas limpas.

Art. 75 – No mesmo veículo não poderão se conduzidas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas sem compartimento apropriado, que evite totalmente o contato entre elas.

SEÇÃO IV

DAS PADARIAS, BOMBONIÉRES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 76 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – fogão apropriado com coifa ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;

II – recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou feito de tal material, para guarda de farinhas, açúcares, fubá, sal e congêneres;

III – amassadeiras mecânicas, restringindo-se o mais possível a manipulação no preparo de massas e demais produtos;

SANCCIONADO EM
30/12/02
P. M.
P. M.
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

IV – lonas para cobrir e enformar, que deverão ser exposta ao sol sempre que se fizer necessário ou outro material adequado, rigorosamente limpa;
V – vitrines refrigeradas para exposição de doces cremosos e bolos confeitados.

Art. 77 – Os fornos, as máquinas e as caldeiras serão instalados em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiental vigente.

Art. 78 – O transporte e a entrega de pães, biscoitos e similares, deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos e os veículos deverão ser de uso exclusivo para tal fim, a critério da autoridade sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibida a entrega de pães, biscoitos e similares para venda ambulante, quando não observadas as condições do inciso III do Parágrafo primeiro, do art. 90, sob pena de multa.

Art. 79 – As massas de secagem e os alimentos, após saírem do forno deverão ficar sobre prateleiras, em locais adequados.

SANCCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



SEÇÃO V

DAS QUITANDAS, DEPÓSITO DE AVES OU OUTROS ANIMAIS, CASAS DE FRUTAS E CONGÊNERES

Art. 80 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – bancas impermeabilizadas com material eficiente para conter produtos hortifrutigranjeiros;

II – mesas ou estantes rigorosamente limpas;

III – gaiolas para aves, que serão de fundo móvel, impermeável a higienização local e não poderão conter número excessivo de aves.

Art. 81 – Além das disposições contidas no artigo 41 desta Lei, é proibido nos referidos estabelecimentos:

I – o abate ou preparo de aves ou outros animais, não consoante com as normas específicas;

II – aves doentes;

III – frutas não sazonadas, amolecidas, esmagadas ou germinadas;

IV – produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;

V – hortaliças procedentes de horta irrigada com águas poluídas ou adubadas com dejetos humanos.

Art. 82 – Os depósitos de aves ou outros animais vivos, aprovados pela autoridade sanitária competente, devem ter suas instalações isoladas de outros alimentos, de acordo com esse ramo de comércio, aplicando-se às mesmas as exigências desta Lei e mais as seguintes:

I – área proporcional à demanda, na proporção de 08 (oito) aves por metro quadrado;

II – cobertura apropriada com tela, completando a alvenaria;

III – piso impermeabilizado com material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem.

SEÇÃO VI

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

DAS COZINHAS INDUSTRIAIS, BIFÊS, CONGELADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 83 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – vasilhame de material inócuo e inatacável, sem ranhura ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpos, devendo sofrer o processo de desinfecção, obedecendo em princípio às seguintes etapas: remoção dos detritos, lavagem com água morna e sabão ou detergente, escaldado com água fervente ou vapor e secagem;

II – fogão apropriado com sistema de exaustão, composto dos seguintes componentes:

- a) coifa;
- b) dutos;
- c) chapéu;
- d) exaustor.

III – triturador industrial para resíduos com capacidade suficiente;

IV – equipamentos que produzam calor, instalados em locais próprios e afastados, no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros) do teto e das paredes.

SEÇÃO VII

DAS FÁBRICAS DE BISCOITO, FÁBRICAS DE DOCES, FECULARIAS, FÁBRICAS DE GELO, FÁBRICAS DE MASSAS, FÁBRICAS DE SALGADOS, FÁBRICAS DE CONSERVAS DE ORIGEM VEGETAL, TORREFAÇÕES DE CAFÉ, FÁBRICAS DE BEBIDAS, REFINARIAS DE AÇÚCAR, BENEFICIADORAS DE ARROZ, INDÚSTRIAS DE BALAS E CONGÊNERES.

Art. 84 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão seguir as seguintes normas:

I – sala de embalagens de produtos nos mesmos moldes da sala de manipulação, a critério da autoridade sanitária;

II – vasilhame de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio às seguintes etapas:

- a) remoção de detritos;
- b) lavagem com água morna e sabão ou detergente;
- c) escaldado com água fervente ou vapor;
- d) secagem.

III – fogão apropriado com sistema de exaustão, quando necessário, composto das seguintes partes:

- a) coifa;
- b) dutos;
- c) chapéu;
- d) exaustor.

IV – isolamento nos fornos, máquinas, caldeiras, estufas, forja ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou se concentre calor;

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

V –serem os aparelhos ou equipamentos que produzam calor, instalados em locais ou compartimentos próprios, e afastados no mínimo 0,50 cm (cinquenta centímetros) do teto e das paredes;

VI –terem as chaminés dimensionamento adequado à perfeita tiragem e serem dotadas de dispositivos eficientes para a remoção ou controle dos inconvenientes que possam advir da emissão de fumaça, fumos, gases, fuligem, odores ou quaisquer outros resíduos que possam ser nocivos ou incômodos aos locais de trabalho e à vizinhança;

VII –terem os aparelhos e equipamentos que produzam ruídos, choques mecânicos ou elétricos e vibrações, dispositivos destinados a evitar tais incômodos e riscos;

VIII –serem instalados dispositivos apropriados para impedir que se formem ou se espalhem, nas dependências de trabalho, suspensões tais como poeiras, fumos, fumaças, gases ou vapores tóxicos, irritantes ou corrosivos.

Art. 85 – Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres a secagem dos produtos deve ser feita por meio de equipamentos ou câmaras de secagem.

PARÁGRAFO ÚNICO – A câmara de secagem terá:

a) paredes impermeabilizadas até a altura de 2,00 m (dois metros) com azulejos na cor clara ou material eficiente, bem como piso revestido de material cerâmico ou eficiente e teto liso, de cor clara;

b) abertura para o exterior envidraçada e telada.

Art. 86 – Entende-se por gelo alimentar aquele destinado ao uso direto em bebidas ou alimentos que o exijam, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

a) feito de água potável, filtrada, isenta de quaisquer contaminações;

b) ser preparado em moldes ou formas próprias para aquele fim, impermeáveis, devidamente higiênicas, conservadas ao abrigo de poeira e outras contaminações, sobretudo insetos;

c) ser retirado das respectivas formas por processos higiênicos, sendo proibido para esse fim o emprego de água contaminadas ou suspeitas de contaminação, poluídas ou suspeitas de conter poluente.

SEÇÃO VIII

DAS CASAS DE FRIOS, DEPÓSITOS DE LEITES, SORVETERIAS, DEPÓSITOS DE SORVETES E CONGÊNERES

Art. 87 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos deverão seguir as seguintes normas:

I – possuir vasilhame de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos, devidamente limpo, devendo sofrer o processo de desinfecção obedecendo em princípio às seguintes etapas:

- remoção de detritos;
- lavagem com água morna e sabão ou detergente;
- escaldo com água fervente ou vapor;

SANCIONADO
09/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

d) secagem.

II – os sorvetes fabricados e não vendidos no próprio local, estão sujeitos ao registro do órgão competente, antes de serem entregues ao consumo, e, periodicamente, deverão sofrer um controle de qualidade do produto pela autoridade sanitária municipal;

III – os produtos lácteos usados na elaboração de gelados comestíveis, serão obrigatoriamente pasteurizado;

IV – no caso de preparos de líquidos, a mistura deverá ser esfriada até a temperatura máxima de 5°C (cinco graus celsius) e mantida nessa temperatura até o momento de ser congelada, o que deverá acontecer antes de passarem 72 (setenta e duas) horas;

V – os gelados comestíveis somente poderão ser recongelados desde que não tenham saído do local de fabricação;

VI – durante o armazenamento antes da distribuição aos pontos de vendas, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de 18°C (dezoito graus celsius negativo);

VII – na distribuição feita em carrinhos isotérmicos ou caixas de isopor, os equipamentos deverão ser mantido em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com solução desinfetante aprovada.

Art. 88 – Além das disposições contidas no artigo desta lei, é proibido nos estabelecimentos manter aberta as portas dos refrigeradores, principalmente as portas do depósito de leite.

SEÇÃO IX DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 89 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, principalmente quanto as seções I (Açougues), II (Bares), IV (Padarias), V (Quitandas), VIII (Casas de Frios), os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza;

II – equipamento de congelamento ou refrigeração de alimentos perecíveis na estocagem, conservação, exposição e comercialização, de acordo com a demanda do estabelecimento.

SEÇÃO X DOS TRAILLERS, COMÉRCIO AMBULANTE E CONGÊNERES

Art. 90 – Os trailers, comércio ambulante e congêneres estão sujeitos às disposições desta Lei e especificamente aos artigos desta seção:

§ 1º - No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

I – preparo de alimento, exceto: pipocas, centrifugação de açúcar, “churros”, milho verde, acarajé, churrasquinho e cachorro-quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do Município;

SANCIONADO EM
30/12/02
Pelo Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

II –preparos de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão competente;

III – a venda ambulante de pães, biscoitos e similares, em condições inadequadas de transporte e comercialização, assim como nas proximidades de padarias e depósitos de pães.

§ 2º - A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

I – realizar-se em veículos, motorizados ou não, com espaço interno suficiente para permanência do manipulador, provido de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações, de copa-cozinha e balcão para servir ao público;

II –o compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolados dos compartimentos do trabalho, sendo proibido a utilização do veículo como dormitório;

III – serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis, e descartados após uma única serventia;

IV – os alimentos, substâncias ou insumos e outros serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

V – os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos provido de aparelhagem automática de produtos de frios suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo no caso de serem servidos quentes, ser mantidos em temperatura acima de 60°C (sessenta graus celsius), fazendo uso de estufas, caso seja necessário;

VI – serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeita condição de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

Art. 91 – Os trailers, quando funcionarem com anexos, tipo bar, restaurante, deverão obedecer às respectivas Seções.

SEÇÃO XI

DAS FEIRAS LIVRES E FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, FEIRAS DE ARTE ARTESANATO E SIMILARES

Art. 92 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão obedecer às exigências constantes dos artigos abaixo relacionados:

Art. 93 – Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos desta Seção devem estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 94 – Neste estabelecimento é permitida a venda de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos, observadas as seguintes exigências:

I – devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas, respectivamente, os alimentos a esse tipo de conservação:

SANCIONADO EM
30/12/02
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 95 – Fica obrigatório, a todos os estabelecimentos acima enumerados, uso de placa de identificação do responsável, obedecendo os seguintes padrões:

- I – tamanho: 0,30 m de largura por 0,15 m de altura;
- II – conter número de inscrição e nome do responsável;
- III – ser afixada em local visível ao consumidor.

SEÇÃO XII

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTES, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES

Art. 96 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei e do código de obras municipais, deverão atender às exigências dos artigos desta seção.

Art. 97 – Para efeito deste código serão consideradas de interesse de saúde pública as piscinas coletivas e públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências desta lei, mas poderão, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária, em caso de necessidade.

Art. 98 – As piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 99 – Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento de água, manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos para águas de piscinas.

Art. 100 – As desinfecções das águas de piscina será feita com o emprego de cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção da água, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 101 – Os lava-pés, quando existentes, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina e construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de comprimento, 0,30cm (trinta centímetros) de profundidade e 0,80 cm (oitenta centímetros) de largura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada com renovação, com uma lâmina Líquida de 0,20 cm (vinte centímetros), no mínimo.

Art. 102 – As piscinas estarão sujeitas à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes desta Lei, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizada a situação que a originou.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os casos de interdição serão comunicados por escrito aos responsáveis pela piscina, devendo ter validade a partir de sua emissão.

SANCIONADO EM
32/12/02
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 103 – O não cumprimento da interdição referida no artigo anterior, redundará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 104 – Os vestiários e as instalações sanitária deverão obedecer as seguintes proporções:

I – vasos sanitários e lavabos na proporção de 01 (um) para cada 60 (sessenta) homens e 01 (um) para cada 40 (quarenta) mulheres;

II – mictório na proporção de 01 (um) para cada 60 (sessenta) homens;

III – chuveiros na proporção de 01 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas;

IV – ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedado o uso de estrados de madeira.

Art. 105 – Cabe aos Clubes Recreativos, Centros Esportivos e Praças de Esportes, possuir um departamento médico para assistência contínua aos associados ou convocar temporariamente um profissional de saúde para levantamento sanitário epidemiológico dos frequentadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica obrigatório a todos os frequentadores a avaliação médica a cada 6 (seis) meses quando associados, registrada na carteira do usuário.

Art. 106 – As colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como relativo aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 107 – As colônias de férias, acampamento de trabalho ou recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declinação suficiente para o escoamento de águas pluviais.

Art. 108 – Nenhum local de colônia de férias, acampamento de trabalho e recreação poderá ser aprovado sem que possua:

I – sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de água residuárias;

II – instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III – adequada coleta e adequado destino dos resíduos sólidos, de maneira que satisfaça às condições de higiene;

IV – instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

PARÁGRAFO ÚNICO – A qualidade de água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis nos locais de colônias de férias, o acampamento de trabalho ou recreação à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratórios.

Art. 109 – Os circos, parques de diversão e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

cada sexo, na proporção mínima de 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) mictório para cada 200 (duzentos) frequentadores, em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 110 – Os estabelecimentos previstos no artigo anterior estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária para efeito de funcionamento, conforme art. 41.

Art. 111 – Nos cinemas, teatros e auditórios deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de 1 (um) para cada 300 (trezentas) pessoas.

Art. 112 – As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber revestimento, pintura lisa, impermeável, resistente, até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 113 – As creches devem atender, no que couber, às disposições desta Lei, e as seguintes:

- a) berçário, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), e no mínimo 3,00m² (três metros quadrados) por criança devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes a distância mínima de 0,50cm (cinquenta centímetros);
- b) saleta para amamentação com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), providas de cadeiras ou banco com encosto, para que as mulheres possam amamentar os seus filhos em condições adequadas de higiene e conforto;
- c) cozinhas dietéticas para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00m² (quatro metros quadrados), no mínimo;
- d) compartimento de banho e higiene das crianças com área de 3,00m² (três metros quadrados) no mínimo;
- e) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

Art. 114 – Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congêneres além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) terem os dormitórios área de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a 01 (uma) pessoa, 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito, nos de uso coletivo, no mínimo;
- b) terem as instalações sanitárias 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas assitidas;

SANCIONADO EM
30/12/02
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

c) terem cozinhas e anexos com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50 cm² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoas assistida;

d) terem refeitórios com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50cm² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa assistida;

e) terem quando se destinarem a menores, área de recreação e salas de aula, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências as condições exigidas para estabelecimentos de ensino;

f) paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) de material resistente, lavável, impermeável e liso e o restante das paredes pintadas de cor clara;

g) terem piso revestidos de material liso, resistente impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem.

Art. 115 – Os estabelecimentos citados nesta Seção, que possuírem pelo menos uma piscina, deverão encaminhar ao órgão fiscalizador da saúde pública o nome do responsável técnico pela piscina, os dias e horário em que pode ser encontrado no local.

SEÇÃO XIII

DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGENS, SAUNAS, LAVANDERIAS E SIMILARES.

Art. 116 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos supra citados deverão possuir, especificadamente:

I – pentes, navalhas, e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e /ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;

II – toalhas e golas de uso individual, garantidos para envoltórios apropriados, devendo ser substituídas e higienizadas após sua utilização;

III – insulfreadores para aplicação de pó-de-arroz e talco;

IV – cadeiras com encosto para a cabeça revestido de pano ou papel, renovado para cada pessoa.

V – quando se trata de manicure e pedicure, os recipientes e utensílios previamente esterilizado ou flambados.

Art. 117- As casa de banhos ou saunas observarão as disposições desta Seção e mais:

I – as banheiras serão de material impermeabilizantes ou outro, aprovado pelo órgão competente da saúde pública e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;

II – o sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção do mesmo que restar;

III – as roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavados e desinfetados

SANCIONADO EM
30/12/02
M. C.
Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

IV – é proibido atender pessoas que sofram de dermatoses ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

Art. 118 - As lavanderias deverão atender, no que lhes for aplicável, a todas as exigências desta Lei.

Art. 119 – As lavanderias serão dotadas de reservatório de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída ou contaminada e o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As lavanderias devem possuir locais destinados a:

- a) depósitos de roupas a serem lavadas ;
- b) operações de lavagens;
- c) secagem e passagem de roupa, desde que não disponham de equipamentos apropriados para este fim;
- d) deposito de roupa limpa.

SEÇÃO XIV DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SIMILARES

Art. 120 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos de ensino e similares deverão atender as exigências mencionadas a seguir .

Art. 121 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados por sexo, observando-se as exigências desta Lei para tal finalidade.

1º - Estes compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de vaso sanitário em número correspondente, no mínimo a 1 (um) para cada 25 (vinte e cinco) alunas; 1(um) para cada 40 (quarenta) alunos;1(um)

SANCCIONADO EIA
20/12/02
Ary Machado
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

mictório para cada 40 (quarenta) alunos e 1 (um) lavatório para cada 60 (sessenta) alunos ou alunas .

2º - Deverão , também, ser prevista, instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de 1(um) vaso para cada 10(dez) salas de aulas; e os lavatórios serão em número não inferior a 1(um) para cada 6(seis) salas de aulas e os pisos, paredes e teto obedecerão às normas constantes e aplicáveis desta Lei.

Art. 122 - É obrigatório à existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1(um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 200 (duzentos) alunos; um vaso sanitário para cada 100(cem) alunas e 1(um) lavatório para cada 200(duzentos) alunas e alunos somados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando for prevista a prática de esporte ou educação física, deverá também haver chuveiros, na proporção de um para cada 100(cem) alunos ou alunas e vestiários separados com 5,00 m2 (cinco metros quadrados) para cada 100 (cem) alunos ou alunas, no mínimo.

Art. 123 - Terão bebedouro de água previamente filtrada, obrigados e afastados das instalações sanitárias.

Art. 124 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.

Art. 125 - nos estabelecimentos de ensino e similares de ensino e similares de 1º grau é obrigatório a existência de local coberto para recreio, com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aulas.

SEÇÃO XV

DA DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

Art. 126 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima enumerados deverão atender as exigências mencionadas nos artigos seguintes.

SANCIONADO EM
30/12/02
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 127 - Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestidas de material liso, resistente e lavável até a altura mínima de 2,00m (dois metros) na cor clara.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de alimentos perecíveis, as paredes deverão ser impermeabilizadas com azulejos, na cor clara, ou material eficiente no mínimo até 2,00m (dois metros) de altura e restante das paredes pintando na cor clara, inclusive o teto.

Art. 128 - É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:

I - expor à venda ou ter em depósito substância tóxicas ou corrosivas para qualquer uso que se prestem à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas :

II - comercialização de alimentos fracionados.

SEÇÃO XVI DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, VELÓRIOS, NECROTÉRIO, SALAS DE NECRÓPSIA E SALAS ANATOMIA PATOLÓGICA, CEMITÉRIOS E OS CREMATÓRIOS

Art. 129 - As agências funerárias, velórios, cemitérios ficam sujeitos a disposição desta lei, no que couber, a critério da autoridade sanitária competente, e especificamente às disposições desta seção.

Art. 130 - Fica terminantemente proibido o embalsamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 131- Não será tolerado a permanência de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 132 - Os locais destinados a velórios devem ser ventilados iluminados e dispor pelo menos de :

I - sala de vigília, com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados);

II - sala de descanso e espera proporcional ao número de salas de vigília;

SANCCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

III - bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;

IV - o bebedouro que se refere o item anterior deverá estar fora do local destinado a velório.

Art. 133 - Os velórios e necrotérios deverão ficar a 3,00m (três metros), no mínimo afastado das divisas dos terrenos vizinhos.

Art. 134 - Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos :

I - sala de necropsia, com área não inferior a 16,00m² (dezesesseis metros quadrados), e nesta deverá existir pelo menos :

mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesma feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável; lavabo e/ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso.

II - câmara frigorífica adequada para cadáveres e com área mínima de 8,00m²(oito metros quadrados);

III - sala de recepção e espera;

IV - crematório

V - tanques para tratamento.

Art. 135 - Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público municipal obedecendo:

I - em regiões elevadas, na contravertente de água, no sentido de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II- em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver riscos de inundação;

SANCIONADO EM
20/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

III - nos casos dos incisos I e II a autoridade sanitária deverá fazer estudos técnicos de lençol freático, que não poderá ser nunca inferior ao nível de dois metros;

IV - deverão ser isolado dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 15(quinze) metros quando houver redes de água, e por uma faixa de 30 (trinta metros quando na região não houver redes de água)

V - as faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.

Art. 136 - nos cemitérios deverá haver, pelo menos :

I - local para administração e recepção;

II - depósitos de material e ferramentas;

III - vestiários e instalações sanitárias para os empregados;

IV - instalações sanitárias para o público, separado para cada sexo.

Art. 137 - nos cemitérios, pelo menos 20% de sua área, serão destinadas à arborização ou ajardinamento.

1º - os jardins sobre jazigos não serão computados para efeito deste artigo.

2º - Nos cemitérios parques, poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 138 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 139 - Os projetos referentes à construção de crematórios deverão ser submetidos à previa aprovação da autoridade sanitária.

Art. 140 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e salas para necropsia devendo esta atender aos requisitos mínimo estabelecidos nesta Lei.

Art. 141- Pertencentes aos crematórios deverão existir áreas verdes ao ser redor, com área mínima de 20,000.00 m² (vinte mil metros quadrados).

SEÇÃO XVII

DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS
PARAMÉDICA E AUXILIARES DA ÁREA DE SAÚDE

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem da pava

Art. 142 - enquadram-se nesta seção os estabelecimentos abaixo relacionados:

I - os serviços ou unidades de saúde, tais como, hospitais, postos, casas de saúde, clínica médica e/ou odontológica, unidades médicos-sanitárias e outros estabelecimentos ou organizações afins que se dediquem à promoção, proteção e recuperação de saúde ;

II - consultórios em geral;

III - laboratórios de análises e pesquisas clínicas, patologia clínica, estabelecimento ou organizações que se dediquem a atividades hemoterápicas;

IV - bancos de leite humano, olhos, sangue e outros estabelecimentos afins, que desenvolvem atividades pertinentes à saúde:

V - estabelecimentos laboratórios , oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou material ótico, ortopédico, de prótese dentária, de aparelhos ou material para uso odontológico;

VI - institutos de esteticismo, de ginastica, de fisioterapia e reabilitação

VII - gabinete ou serviço que utilizem aparelhos equipamentos geradores de Raio X, substancia radioativas ou radiações ionizantes;

VIII - outros locais onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com saúde.

Art. 143 - No desempenho das ações fiscalizadoras as autoridades sanitárias, observarão os seguintes requisitos e condições :

I - Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do Diploma ou Certificado respectivo, tais como, registro expedição por estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas dos seus titulares, quando for o caso, nos conselhos regionais pertinentes ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino;

SANCIONADO EM
30/12/02
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

II - Adequação das condições do ambiente onde se processa a atividade profissional, para a prática das ações que visem à proteção e recuperação da saúde;

III - existente de instalação, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades, e em perfeito estado de funcionamento;

IV - meio de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes;

V - métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

TÍTULO VI DOS ANIMAIS

Art. 144 – Não será permitida, a critério da autoridade sanitária competente, a criação ou conservação de animais vivos notadamente suínos, que pela sua natureza ou quantidade, sejam causa de insalubridade e/ou incomodidade.

1º - Não se enquadram neste artigo, entidade técnico – científicas de ensinos, estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária competente.

2º - Será permitida a comercialização de animais vivos, exclusivamente em estabelecimento adequados, destinados para tal fim previamente aprovados pela autoridade sanitária competente .

3º - Na não observância do “caput” deste artigo, os animais serão apreendidos e mediante laudo técnico da autoridade competente, serão abatidos e doados a entidades públicas ou privadas desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas.

SANCIONADO EM
29/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

TÍTULOS VII

DO CONTROLE DE ZOOSE

Art. 145 - Cabe à Secretaria Municipal de saúde, o controle de zoonoses em território do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste Código, entende-se por zoonoses as infecções, doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem.

Art. 146 - O proprietário do animal suspeito de zoonoses deverá submetê-lo a observação, isolamento e cuidados em locais apropriados e aprovados pela autoridade fiscalizadora, de acordo com laudo fornecido pelo médico - veterinário da Secretaria Municipal de saúde.

Art. 147 - O município manterá a captura de animais vadios, sua guarda e destino que serão regidos por normas específicas.

Art. 148 - Fica proibido a permanência de animais em logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - executam-se da proibição prevista neste artigos os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas, a critério da autoridade sanitária competente.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149 - Considera-se infração para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 150 - Responde pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa, ou ocorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

SANCCIONADO EM
30/12/02
Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

1º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força ou proveniente de eventos naturais e circunstância imprevisíveis, viria a determinar a varia, deterioração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

2º - a interpretação do artigo supra citado e seu 1º será de competência da Chefia do órgão competente da Prefeitura Municipal, bem como a sua aplicação.

Art. 151- As infrações a esta Lei serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo dos sanções penais cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produtos;
- V - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VI - propor cancelamento de registro de produtos;
- VII - interdição do estabelecimento;
- VIII - cancelamento do Certificado de vistoria sanitária;
- IX - cancelamento do Alvará de Autorização sanitária do estabelecimento.

Art. 152 - São infrações sanitárias :

I - construir ou instalar ou fazer funcionar estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

Penalidades: advertência apreensão dos produtos inutilização dos produtos cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados com multa ou não;

II - extrair produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir transportar, comprar vender, ceder ou ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, aditivos para alimentos embalagens e utensílios e outras que interessem à saúde pública

SANCIONADO EM
30/12/108
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Penalidades : cancelamento do alvará de autorização sanitária, interdição, cumulados ou não com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal do caso que couber.

IX - rotular alimentos e produtos alimentícios e quaisquer outros que interessem à saúde pública, contrariando as normas legais e regulamentares,

Penalidades : advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento do alvará de autorização sanitária, interdição cumulada ou não com multa

X - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos, objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão competente;

Penalidades : proposição de cancelamento do Alvará de autorização Sanitária, interdição, cumulados ou não com multa.

XI - expor à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes novas datas de validade posteriores ou prazo expirado,

Penalidades : apreensão e inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento dos registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimentos, cumulados ou não sem multa.

XII - expor à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem á saúde pública, que exigem cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transportes sem observância das condições necessárias à sua preservação;

Penalidades : Apreensão e inutilização da mercadoria, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

SANCIONADO EM
30/12/04
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente ;

Penalidade: apreensão inutilização dos produtos, cancelamento do Alvará de Autorização sanitária interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

III - fazer propagandas de produtos alimentícios e outras que se interessem à saúde pública, contraindo a legislação sanitária e/ou Código Brasileiro de Auto - Regulamentação Publicitária ;

Penalidade : advertência, suspensão de vendas cumulados ou não com multa.

IV - deixar de notificar doenças transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e/ ou regulamentos vigentes, aqueles que tiverem o dever legal de fazê-lo;

Penalidades: advertência e/ou multa ; interdição.

V - impedir dificultar deixar de executar, opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde

Penalidades : advertência, cancelamento do Alvará de Licença e funcionamento, interdição do estabelecimento, cumulado ou não com multa ;

VI - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ou sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Penalidades : advertência e/ou multa, e/ou interdição.

VII - opor-se à exigências de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades pelas autoridades sanitárias;

Penalidades : advertência e/ou multa, e/ou interdição.

VIII - obstar ou dificultar ou desacatar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Penalidades : Apreensão e inutilização da mercadoria, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

XIII - descumprimento de normas sanitárias legais e regulamentares para o transporte de gêneros alimentícios;

Penalidades: advertência, cancelamento do Certificado de Vistoria Sanitária, apreensão da mercadoria, cumulados ou não com multa.

XIV - deixar de cumprir exigências das normas legais pertinentes a habitação em geral, coletivas ou isoladas, terrenos vagos, hortas, abastecimento domiciliar de água, esgoto domiciliar, estabelecimentos de ensino, locais de diversões públicas e reuniões, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como tudo o contrário a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;

Penalidades: advertência, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento, cumulados ou não com multas.

XV - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos ou outros produtos que interessem à saúde pública ;

Penalidades: apreensão e inutilização da mercadoria, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

XVI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação de legislação pertinente;

Penalidades : advertência, apreensão e inutilização da mercadoria, suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, proposição de cancelamento de registro do Alvará de Autorização Sanitária interdição parcial ou total do estabelecimento cumulados ou não com multa.

XVII – preparar, transportar, armazenar expor ao consumo comercializar alimentos que :

- a) contiverem patogênicos ou substância prejudiciais á saúde;
- b) estiverem deteriorados ou alterados;
- c) contiverem aditivos proibidos ou perigosos.

SANCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Penalidades : apreensão e depósitos ou apreensão definitiva de alimento, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto, cumulados ou não com multa.

XVIII - entregar ao consumo, desviar alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos ou outros produtos apreendidos que interessem à saúde pública ;

Penalidades : cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e multa além de outras penalidades criminais cabíveis.

XIX - expor ao consumo ou venda alimento e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, bem como as respectivas matérias-primas, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

Penalidades : apreensão e inutilização do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto, acumulado ou não com multa.

XX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinados à proteção da saúde;

Penalidades: Advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, proposição do cancelamento do registro do produto, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição parcial ou total do estabelecimento, cumulados ou não com multa.

Art. 153 – Os Fiscais Sanitários, mesmo que estejam no exercício de suas funções fiscalizadora, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazerem cumprir as legislações pertinentes, expedindo intimações, lavrando autuações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – A competência dos Fiscais Sanitários fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 151, ficando as demais V, VI, VII, VIII e IX, condicionados ao apoio e supervisão da chefia imediata e corpo técnico.

Art. 154 – As autoridades sanitárias e autoridades fiscalizadoras, terão livre ingresso em todos os locais e estabelecimento

SANCIONADO EM
30/12/02
A.M.
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

TÍTULO IX DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 155- As infrações ao disposto desta lei, serão apuradas em processo administrativo iniciando com a lavratura do Auto de Infração e punidas com a aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observados os rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infraç

Art. 156 – O Auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando - se a 1ª (primeira) via à instrução do processo, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª via ao agente fiscalizador, e conterà:

I – O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividades e endereço completo;

II – A disposição legal ou regularmente transgredida;

III – A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que combina a penalidade que fica sujeito o infrator.

V – O prazo de (dez) dias para o impugnação do auto de infração;

VI – Identificação da autoridade competente;

VII – A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de testemunhas, quando possível.

PARAGRAFO ÚNICO – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de infração por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa local, considerando-se afetivamente a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

SANCIONADO EM
30/12/02
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

CAPITULO II

TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 157 – poderá ser lavrado o termo de intimação, critério da autoridade sanitária competente, no caso de infração relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos. Segue-se-à a lavratura do Auto de Infração, após o vencimento de prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

PARAGRAFO ÚNICO – O prazo fixado no termo de Intimação será no máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado, à chefia do Órgão competente da Prefeitura Municipal, após a informação do agente atuante.

Art. 158 – O termo de Intimação será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à Chefia do Órgão competente da Prefeitura municipal, a 2ª (segunda) via ao intimado e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador e conterà:

I – O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;

II – A disposição legal ou regulamento infringido;

III – A medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV – O prazo para a sua execução;

V – Identificação da autoridade competente;

VI – A assinatura do intimado, ou na sua ausência de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstancia pela autoridade atuante e a assinatura de testemunhas, quando possível.

PARAGRAFO ÚNICO – Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do termo de Intimação, este

SANÇIONADO EM
30/12/02
Ary
Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na Imprensa Local.

CAPITULO III

DA APREENSÃO/ INTERDIÇÃO/ INUTILIZAÇÃO DE BENS E PRODUTOS

Art. 159 – O Auto de Apreensão/Interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à autoridade sanitária competente, a 2ª segunda via ao autuado, a 3ª via ao agente fiscalizador, e conterà:

- I – O nome da pessoa física, ou denominação da entidade autuada, razão social e seu endereço completo;
- II – O dispositivo legal utilizado;
- III – A descrição da quantidade, tipo, e marca do produto;
- IV – O destino dado ao produto;
- V – identificação da autoridade competente;
- VI – A assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de testemunhas quando possível.

Art. 160 – Lavra-se-à Auto de apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

- I – Os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;
- II – Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto nesta lei e disposições contidas em regulamentos do estado membro, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para consumo;
- III – O estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atenderem às disposições desta lei;

SANCCIONADO EM
30/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

IV – O estado de conservação e guarda de envoltórios, utensílios, vasilhame, instrumentos e equipamentos diversos e outros, estejam impróprios para os fins que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente;

V – Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas a alimentos, bebidas dispostas nesta lei;

VI – Em situação prevista por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados na Imprensa Local;

VII – Quando os produtos e sub-produtos forem oriundo de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

PARAGRAFO ÚNICO – O laudo técnico citado no item II deste artigo é aquele expedido pelo técnico, devidamente capacitado e credenciado que presta serviço ao Município.

Art.161- Os produtos citados no artigo anterior, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no item IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos não previstos no item IV por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde poderá, após a sua apreensão:

I – Ser Encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II – Ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III – A critério da autoridade sanitária poderão ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, Impondo-o a multa;

IV – No caso de reincidência a que se refere o inciso III, fica expressamente proibido a devolução dos produtos apreendidos e a multa será em dobro sem prejuízo de outras penalidades contidas nesta lei;

V – Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializado produtos em qualidade superior à sua capacidade técnica de comprovação, poderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III;

SANCIONADO EM
09/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

VI – Poderão ser dados a instruções publicas ou privadas, desde que beneficentes de caridade ou filantrópicas;

Art. 162 – As entidades beneficentes com as doações que se refere o artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I – Serem entidades cadastradas na Seção de Vigilância Sanitária;

II – Apresentarem no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de serem entidades de utilidades publicas;

III – Apresentarem recibo, em papel timbrado, o correspondente à quantidade, marca e nome dos produtos alimentícios doados;

IV – O recibo, a que se refere o inciso anterior, será dado pela entidade beneficiada, no ato da doação dos produtos alimentícios.

PARAGRAFO ÚNICO – Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam o disposto nesta Lei.

Art. 163 – As doações obedecerão à programação da seção de Vigilância Sanitária que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

Art. 164 – Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraudes serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análises fiscal.

Art. 165 – Na interdição de alimentos para fins de análises laboratorial será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por 02 (duas) testemunhas e, conterà a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria e endereço do detentor e do fabricante.

Art. 166 – A interdição do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à regularização de testes, provas, análises.

Art. 167 – cabe à autoridade sanitária comunicar ao interessado o resultado da análise fiscal e a liberação do produto ao menor prazo possível.

SANCCIONADO EM
30/12/02
AM
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

CAPITULO

COLHEITA DE AMOSTRA

Art. 168 – Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente, ou quando necessário, colheitas de amostras de alimentos, aditivos, coadjuvantes, para efeito de análise fiscal ou de rotina.

Art. 169 – A colheita de amostra será sem apreensão do produto, quando se tratar de análise de rotina.

PARAGRAFO ÚNICO – Se o resultado da análise de rotina for condenatório, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, para análise fiscal com a apreensão e interdição do produto, lavrado o Auto de interdição.

Art. 170 – Para que se proceda análise fiscal ou de rotina será lavrado o auto de Colheita de Amostra.

Art. 171 – O auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório fiscal ou credenciado, a 2ª via (segunda) via ao responsável pelos produtos, a 3ª via (terceira) via ao agente fiscalizador e conterà:

I – O nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão-social e o endereço completo;

II – O dispositivo utilizado;

III – A descrição da quantidade, tipo e marca do produto;

IV – Identificação da autoridade competente;

V – A assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, caso de recusa, a consignação desta circunstância e assinatura de testemunhas quando possível.

CAPITULO V

PROCESSAMENTO DE MULTA

SECÃO I

SANCIONADO EM
30/12/02
Prof. Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 172 – O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa a autuação, contando da data do recebimento da notificação.

PARAGRAFO ÚNICO – O Auto da apresentação será examinado e julgado apenas quando os seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito no que concerne à devolução daquilo que fora apreendido.

Art. 173 – A defesa far-se-à por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 174 – A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

SEÇÃO II

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 175 – O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado à Chefia do Órgão competente da Prefeitura Municipal para decisão;

PARAGRAFO ÚNICO – Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização da diligencia, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradora Jurídica.

Art. 176 – O autuado será notificado da decisão da primeira instância por carta registrada com aviso de recebimento.

SEÇÃO III

DO RECURSO

SANCIONADO EM
20/12/02
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

III – suspende as penalidades aplicadas indevidamente.

TITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 – os prazos mencionados no presente código correm ininterruptamente.

Art. 184 – Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o autor ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita à devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 185 – sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a pagina, a data e a denominação do jornal.

Art. 186 – A autoridade sanitária terá livre ingresso, e, qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em todas as habilitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares ou logradouros públicos, e neles fará observar as Leis e regulamentos que se destinam á promoção, proteção e recuperação de saúde, inclusive para investigação de inquéritos sanitários.

PARAGRAFO ÚNICO – Nos casos de oposição ou dificuldades a diligência a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 187 – Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstrução por quem quer que seja, poderá ser suprida com a intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e /ou ordenada, sem prejuízos das penalidades previstas.

Art. 188 – Os valores arrecadados através de multas e taxas instituídas neste Código, serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

SANCIONADO EM
09/12/02
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 189 – Na reincidência, as multas serão sempre em dobro e até que seja sanada a irregularidade as mesmas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 190 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos termos e Autos, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

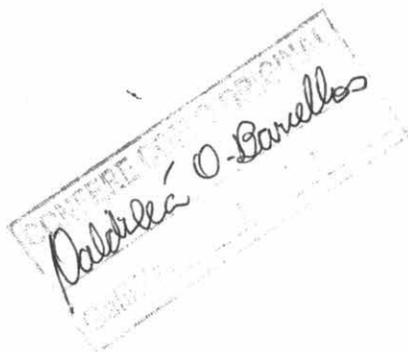
Art. 191 – O poder público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até liberado o laudo pericial.

Art. 192 – O convenio outro expediente utilizado pelo poder público Municipal para facilitar o abate e a inspeção pela autoridade sanitária, terá uma tolerância para facilitar sua implantação de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, sem consumo as carnes, peçados, aves e derivados.

Art. 193 – Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro do ano de 2003, revogados os dispositivos em contrario.

Galiléia, 18 de dezembro de 2002.

Rômulo Gonçalves de Oliveira
Prefeito Municipal



SANCIONADO EM

2012 10

Prefeito Municipal